

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

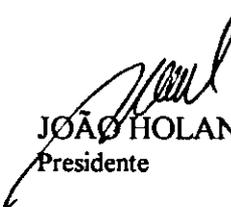
PROCESSO Nº : 10241.000718/95-15
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.579
RECURSO Nº : 118.306
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRF/PORTO VELHO/RO
INTERESSADO : ANTONIO NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO

PERDIMENTO - As infrações que impliquem em pena de perdimento são proferidas em instância única, não cabendo, portanto, recurso de ofício a este Conselho. Recurso do qual não se toma conhecimento.

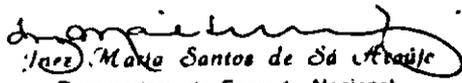
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora


Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALEVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.306
ACÓRDÃO Nº : 303-28.579
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRF/PORTO VELHO/RO
INTERESSADO : ANTONIO NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Referindo-se aos termos do inciso II do artigo 34 do Decreto n.º 70.235/72, a Delegacia da Receita Federal de Porto Velho encaminha o presente processo a este Conselho.

Conforme consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 002), foi efetuada a apreensão de uma motocicleta da marca Jialing cor vermelha placa LV-129 nº chassi 93117572 de 70 cc, de origem estrangeira, por se encontrar fora da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim/RO, sem a devida autorização da autoridade aduaneira, nas condições previstas no Artigo 388, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, combinado com o artigo 520 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e pelo artigo 12 do Decreto nº 843/93.

Foi imputada a pena de perdimento da mercadoria, que ficou sob guarda fiscal, de acordo com o artigo 25 do Decreto-lei 1.455/76.

De acordo com a certidão às fls. 01, o referido veículo estava sendo conduzido por João de Tal, que não portava documento obrigatório da Receita Federal para sair daquela comarca, sendo o limite para seu trânsito até a entrada do distrito de Iata/RO. Teria sido apreendido nas imediações do Distrito de Araras, na Ponte, onde estava montada barreira policial.

Na impugnação, o contribuinte alega o seguinte:

a-) É proprietário de direito e de fato do veículo em questão. Reside em Guajará Mirim (anexa provas).

b-) A motocicleta foi apreendida na área urbana de Guajará Mirim, em adjacência à rodoviária municipal, por policiais civis da Delegacia de Polícia de Guajará Mirim, que não tinham competência para tal e o fizeram de forma abusiva. Eles solicitaram a amigo do proprietário, que a conduzia a título de empréstimo, o documento de propriedade. Usaram de pretexto para com o condutor, dizendo que o mesmo estava traficando droga e lançaram o veículo apreendido na ocorrência 01518/95.

RECURSO Nº : 118.306
ACÓRDÃO Nº : 303-28.579

c-) Solicita a liberação da motocicleta, ora apreendida pela polícia civil de Guajará Mirim.

Às fls. 21 consta resultado de diligência proposta pela DRF de Porto Velho e realizada pela Inspetoria de Guajará Mirim, segundo o qual o agente policial confirmou que a apreensão ocorreu nas imediações do Distrito de Araras, na ponte, onde estava montada a barreira policial, e o escrivão informou que a certidão da fls. 01 é cópia fiel da ocorrência policial nº 0518/95.

A ementa da decisão proferida pela DRF de Porto Velho é a seguinte:

“A tipicidade do fato tributário pressupõe uma descrição rigorosa de seus elementos constitutivos, cuja integral verificação é indispensável para a produção de efeitos. A insuficiência ou incerteza, por mínima que seja, do fato concreto impede o sucesso da incidência e aborta o surgimento da obrigação tributária (Constituição Federal, art. 150, I, desdobrado pelo art. 97 e 142 do C.T.N.).

ACAO FISCAL IMPROCEDENTE.

PROPÕE-SE A DEVOLUÇÃO DO BEM APREENDIDO”

Reconhece que o bem é de procedência estrangeira e foi regularmente desembaraçado pela autoridade aduaneira e que o impugnante detém sua propriedade, possuindo residência e domicílio em Guajará Mirim. É afastada, portanto, a hipótese de transferência a terceiros.

Quanto à hipótese de incidência do fato concreto, afirma que uma breve leitura da certidão que transcreve a ocorrência demonstra que a autoridade policial não teve o suficiente cuidado na formulação da prova quando inexistem elementos indubitáveis de que o fato ocorreu como efetivamente narrado. “Não é arrolada sequer uma testemunha que não esteja envolvida com a apreensão, apesar de tratar-se de uma rodovia com razoável tráfego de veículos.”

É o relatório.

POP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.306
ACÓRDÃO Nº : 303-28.579

VOTO

Segundo o disposto no art. 27 Decreto-lei 1.455, de 07/04/76, as decisões nos processos fiscais de perdimento de mercadorias serão submetidas à decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

O Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação nº 39, de 21/11/95, que remete à subdelegação de competência constante da Portaria SRF nº 841, de 29/07/93, declara que os Delegados da Receita Federal e os Inspetores das Alfândegas e das Inspetorias da Receita Federal classes Especial e "A" são competentes para proferir, em instância única, decisões nos processos fiscais de perdimento de mercadoria de que trata o artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Em face do exposto, não cabe recurso de ofício da decisão proferida pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Porto Velho. Voto, portanto, por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 26 fevereiro de 1997


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA